



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0123171-88.2012.815.2003

ORIGEM: Juízo da Comarca de Solânea

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco Bradesco Financiamento S. A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

EMBARGADO: Francisco de Assis Fernandes

(Adv. Antonio Duarte Vasconcelos Júnior – OAB/PB 15.130)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO
DOS EMBARGOS.**

**- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração,
não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão,
obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se
revelam os aclaratórios.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 250.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do ora embargado.

Na decisão, reformou-se a sentença para majorar o valor da indenização fixado no primeiro grau, além de afastar-se a sucumbência recíproca, condenando o banco a pagar as custas e honorários advocatícios correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo haver omissão no julgado, eis que teria a decisão deixado de apontar qual seria o termo inicial da correção monetária incidente sobre os danos morais, que, segundo defende, seria contada a partir

do arbitramento. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão, indicando o termo inicial da correção monetária na forma da súmula nº 362, do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que inexistente o vício apontado. É que nada obstante a decisão tenha silenciado sobre o aspecto ventilado, o termo inicial da correção monetária já havia sido fixado na sentença, razão pela qual deixou-se de registrar tal aspecto, que, por decorrência da súmula 362, do STJ, deve incidir a partir da fixação da indenização por danos morais.

Ora, se a sentença concluiu que o termo inicial é a data do arbitramento e tendo havido a majoração do valor em sede de apelação, me parece lógico que a correção monetária passaria a contar, automaticamente, a partir da data do acórdão, daí a desnecessidade de fazer constar expressamente nesta última decisão a referência a tal marco temporal.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Isto posto, por considerar que o termo *“a quo”* da correção monetária já havia sido determinado na sentença e não tendo havido reforma quanto a tal aspecto, inexistente vício a ser sanado, daí porque rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator